Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (UE) N.º 738/2013 DA COMISSÃO**

de 30 de julho de 2013

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à utilização de certos aditivos em sucedâneos de ovas de peixe à base de algas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 204 de 31.7.2013, p. 32)

Retificado por:

►**C1** Retificação, JO L 39 de 8.2.2014, p. 79 (738/2013)

▼B

REGULAMENTO (UE) N.º 738/2013 DA COMISSÃO

de 30 de julho de 2013

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à utilização de certos aditivos em sucedâneos de ovas de peixe à base de algas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares ([1]), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 estabelece uma lista da União dos aditivos alimentares autorizados para utilização nos géneros alimentícios e as respetivas condições de utilização.

(2) Esta lista pode ser alterada em conformidade com o procedimento comum a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares ([2]), quer por iniciativa da Comissão, quer no seguimento de um pedido.

(3) Em 1 de fevereiro de 2011, foi apresentado um pedido de autorização de utilização de vários aditivos em sucedâneos de produtos da pesca à base de algas marinhas, o qual foi disponibilizado aos Estados-Membros.

(4) Os sucedâneos de ovas de peixe à base de algas marinhas são desenvolvidos a partir de extratos de algas marinhas, que correspondem a cerca de 85 % do produto. Os outros ingredientes são água, especiarias e aditivos autorizados. Os sucedâneos de ovas de peixe à base de algas marinhas pertencem à categoria de géneros alimentícios 04.2.4.1 «Preparações de frutas e produtos hortícolas, exceto compotas», segundo a parte D da lista da União de aditivos alimentares constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008.

(5) Dado que estes produtos não são visualmente atrativos, é necessária a utilização de certos corantes alimentares. A utilização de edulcorantes é necessária para ajustar o sabor, disfarçar o amargor e, ao mesmo tempo, evitar que a utilização de açúcares restrinja a estabilidade microbiológica e o período de conservação destes produtos. Além disso, os aditivos pedidos são necessários como estabilizadores e antioxidantes.

([1]) JO L 354 de 31.12.2008, p. 16.
([2]) JO L 354 de 31.12.2008, p. 1.

▼B

(6) Os sucedâneos de ovas de peixe à base de algas marinhas destinam-se, essencialmente, a ser usados como acompanhamento ou ornamentação de pratos, em alternativa a ovas de peixe. A exposição adicional decorrente da utilização destes aditivos seria, pois, negligenciável quando comparada com a sua utilização noutros produtos alimentares e não é suscetível de afetar a saúde humana. Por conseguinte, afigura-se conveniente autorizar a utilização de determinados corantes, edulcorantes, antioxidantes e estabilizadores em sucedâneos de ovas de peixe.

(7) Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, a Comissão deve solicitar o parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a fim de atualizar a lista da União de aditivos alimentares estabelecida no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, salvo se a atualização em questão não for suscetível de afetar a saúde humana. Uma vez que a autorização de utilização de curcumina (E 100), riboflavinas (E 101), cochonilha, ácido carmínico, carminas (E 120), complexos cúpricos de clorofilas e de clorofilinas (E 141), caramelo simples (E 150a), carvão vegetal (E 153), carotenos (E 160a), extrato de pimentão, capsantina, capsorubina (E 160c), beta-apo-8'-carotenal (C 30) (E 160e), vermelho de beterraba, betanina (E 162), antocianinas (E 163), dióxido de titânio (E 171), óxidos e hidróxidos de ferro (E 172), extratos de ►C1 alecrim ◄ (E 392), ácido fosfórico – fosfatos – di, tri e polifosfatos (E 338 - 452) e sacarina e seus sais de Na, K e Ca (E 954) em sucedâneos de ovas de peixe à base de algas marinhas constitui uma atualização dessa lista que não é suscetível de afetar a saúde humana, não é necessário solicitar o parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos.

(8) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO

Na parte E do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, a categoria de géneros alimentícios 04.2.4.1 «Preparações de frutas e produtos hortícolas, exceto compotas» é alterada do seguinte modo:

1) São inseridas as seguintes entradas por ordem numérica:

	«E 100	Curcumina	50		Apenas sucedâneos de ovas de peixe à base de algas marinhas
	E 101	Riboflavinas	*quantum satis*		Apenas sucedâneos de ovas de peixe à base de algas marinhas
	E 120	Cochonilha, ácido carmínico, carminas	100		Apenas sucedâneos de ovas de peixe à base de algas marinhas
	E 141	Complexos cúpricos de clorofilas e clorofilinas	*quantum satis*		Apenas sucedâneos de ovas de peixe à base de algas marinhas
	E 150a	Caramelo simples	*quantum satis*		Apenas sucedâneos de ovas de peixe à base de algas marinhas
	E 153	Carvão vegetal	*quantum satis*		Apenas sucedâneos de ovas de peixe à base de algas marinhas
	E 160a	Carotenos	*quantum satis*		Apenas sucedâneos de ovas de peixe à base de algas marinhas
	E 160c	Extracto de pimentão, capsantina, capsorubina	*quantum satis*		Apenas sucedâneos de ovas de peixe à base de algas marinhas
	E 160e	Beta-apo-8′-carotenal (C 30)	100		Apenas sucedâneos de ovas de peixe à base de algas marinhas
	E 162	Vermelho de beterraba, betanina	*quantum satis*		Apenas sucedâneos de ovas de peixe à base de algas marinhas
	E 163	Antocianinas	*quantum satis*		Apenas sucedâneos de ovas de peixe à base de algas marinhas
	E 171	Dióxido de titânio	*quantum satis*		Apenas sucedâneos de ovas de peixe à base de algas marinhas
	E 172	Óxidos e hidróxidos de ferro	*quantum satis*		Apenas sucedâneos de ovas de peixe à base de algas marinhas
	E 338 - 452	Ácido fosfórico – fosfatos – di, tri e polifosfatos	1 000	(1) (4)	Apenas sucedâneos de ovas de peixe à base de algas marinhas
	E 392	Extratos de ►C1 alecrim ◄	200	(46)	Apenas sucedâneos de ovas de peixe à base de algas marinhas
	E 954	Sacarina e seus sais de Na, K e Ca	50	(52)	Apenas sucedâneos de ovas de peixe à base de algas marinhas»

2) A seguinte nota é inserida após a nota de rodapé 34:

«(46): Expresso como a soma de carnosol e de ácido carnósico».